

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Do Sr. CRESCÊNCIO PEREIRA JR)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que se encontre em situação de desemprego involuntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou, ainda, quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que se encontre em situação de desemprego involuntário, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.” (NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o mês de outubro do ano de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as contribuições do PIS-PASEP eram destinadas para as contas individuais dos trabalhadores e funcionários públicos. A partir de então, foi aprovada uma nova destinação para esses recursos: financiamento do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Mesmo com essa alteração, o texto constitucional preservou as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, todavia, a remuneração anual dos saldos remanescentes. Além disso, foram preservadas as hipóteses de saque previstas na lei, salvo por motivo de casamento.

Nosso objetivo é estender esse direito aos titulares de contas individuais que completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que se encontrem desempregados. Essa nova hipótese não implicará aumento substancial no volume de movimentação, pois a maioria dos beneficiários nessa faixa etária já poderão ter implementado o direito ao saque quando da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma, estes últimos, em se tratando de militares.

Esperamos, com o projeto, atender aos titulares de contas que não tenham, ainda, implementado quaisquer das outras hipóteses de movimentação já previstas em lei, apesar da idade elevada, sem comprometer, por outro lado, os recursos disponibilizados no Fundo de Participação para aplicação em programas financiados pelo BNDES.

Como se tratam de recursos que pertencem, efetivamente, ao trabalhador, estamos certos da justeza da presente proposição, razão pela qual esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR